



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049462-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante CARTONAGEM JACAREÍ LTDA - EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.559/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049462-18.2025.8.26.0000

COMARCA: JACAREÍ

AGRAVANTE: CARTONAGEM JACAREÍ LTDA. - EPP

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto em execução fiscal, em que a executada contesta decisão de primeiro grau que rejeitou exceção de pré-executividade. A agravante alega necessidade de cooperação mútua conforme artigo 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/2005, e nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial e (ii) a alegação de nulidade das CDAs.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O STJ, ao cancelar o Tema 987, determinou que cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da construção em execução fiscal, podendo determinar substituição para não inviabilizar o plano de recuperação. 4. Não há vício ou irregularidade nas CDAs que descaracterize o débito fiscal, mantendo-se a presunção de liquidez e certeza conforme artigo 3º da Lei nº 6.830/1980.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido, com observação. Tese de julgamento: 1. A execução fiscal pode prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação judicial a análise de substituição de bens essenciais. 2. A presunção de liquidez e certeza das CDAs permanece, não havendo nulidade.

Legislação Citada: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; Lei nº 6.830/1980, art. 3º; Código de Processo Civil, art. 69. Jurisprudência Citada: STJ, Primeira Seção, REsp nº 2035485-61.2022.8.26.0000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/06/2021.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em execução fiscal, inconformada a executada, ora agravante, com a r. decisão de primeiro grau que rejeitou exceção de pré-executividade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta a agravante, em resumo: a necessidade de observância da cooperação mútua prevista no artigo 6º, parágrafo 7º-B da Lei nº 11.101/2005; a nulidade das CDAs.

Denegado efeito suspensivo e/ou ativo ao recurso, foram dispensadas informações do Juízo de origem e intimação para resposta.

É o relatório.

II – O agravo, “*data venia*”, não merece acolhimento.

No tocante à recuperação judicial, ao decidir pelo cancelamento do Tema 987, o STJ expressamente ressaltou que “*cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987*”.

Confira-se, neste sentido, a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.

1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária").

2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (STJ, Primeira Seção,

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/06/2021).

Assim, não se vislumbram óbices ao prosseguimento da execução fiscal, ressaltando-se, ainda, que o art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, com as modificações realizadas pelas Lei nº 14.112/2020, expressamente prevê a possibilidade de prosseguimento do processo executivo, cabendo ao Juízo Universal a análise de eventual pedido de substituição do bem constrito.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Nesta linha, confira-se, o decidido por esta Corte de Justiça ao analisar a matéria que ora se discute (Agravado de Instrumento nº

2035485-61.2022.8.26.0000, Rel. Des. Silva Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 22/03/2022):

“Por fim, frise-se que, com o advento da Lei nº 14.112/20, possibilitou-se a constrição de bens da empresa recuperanda por juízo diverso do da recuperação judicial, conforme se vê do seguinte dispositivo:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Note-se que a dicção legal não deixou qualquer margem de dúvida sobre a possibilidade do juízo fiscal determinar a constrição de bens da empresa em recuperação judicial, condicionando a análise de sua manutenção ou não pelo juízo recuperacional quando a penhora recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Dessa forma, não há que se falar, como dito, em suspensão da execução”.

Em resumo, de acordo com o disposto expressamente na Lei 11.101/2005, não há que se falar em óbice à determinação de constrição de bens pelo Juízo da execução, devendo, entretanto, ser observada a necessidade de comunicação ao Juízo da recuperação judicial quando levada a efeito.

No tocante à alegação de nulidade das CDAs, é de se ressaltar a inexistência nos autos de qualquer vício ou irregularidade a descaracterizar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

débito fiscal ou a respectiva inscrição na Dívida Ativa, subsistindo, assim, a presunção de liquidez e certeza mencionada no artigo 3º da Lei nº 6.830, de 1980.

Com efeito, tratando-se de débito declarado e não pago, o imposto é inscrito, não havendo necessidade de lançamento ou procedimento administrativo formal para a apuração de seu valor.

A propósito: “... *se o próprio sujeito passivo, que se identificou, declara a ocorrência do fato gerador, confessa a obrigação correspondente e determina a matéria tributável e o montante do imposto, qual a necessidade de instauração do procedimento administrativo para ao final apurar-se o óbvio confessado*” (JTA 37/221). Na mesma linha: REsp. n. 7664-SP, relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 13.05.91.

Nesse sentido, aliás, o disposto na Súmula nº 26 deste E. Tribunal de Justiça: “*O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para sua execução*”.

Assim, não obstante as razões da recorrente, inexistente vício formal a invalidar a CDA (fls. 02/23 dos autos principais), uma vez que permite a identificação da origem e/ou natureza do respectivo crédito tributário, bem como dos acréscimos ao principal, com indicação da legislação de regência e dos termos iniciais para o efeito de cálculo, em conformidade, pois, com as disposições do artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

Com relação à constituição do crédito tributário por declaração, ou seja, por meio de GIA, tem-se que os artigos 253 e 254 do RICMS/00, dispõem:

“Artigo 253 - A pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverá declarar em guia de informação, em forma e modo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda (Lei 6.374/89, art. 56, com alteração da Lei 10.619/00, art. 1º, XXIII, 57, 58, 67, "caput", e 69, Lei Complementar federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

63/90 e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, arts. 80 e 81, ambos na redação do Ajuste SINIEF-1/96, cláusula primeira, II, o primeiro com alteração do Ajuste SINIEF-7/96):

I - os valores das operações ou prestações realizadas no período de apuração detalhadas por Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;

II - o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período seguinte, apurado nos termos do artigo 87 ou 91;

III - informações relativas ao seu movimento econômico, para fins de fiscalização do tributo;

IV - informações relacionadas com a apuração dos índices de participação dos municípios paulistas na arrecadação do imposto;

V - suas operações interestaduais de entrada ou saída de mercadoria, bem como os serviços tomados ou prestados, com detalhamento dos valores por Estado remetente ou destinatário;

VI - outras informações econômico-fiscais relacionadas com sua atividade, conforme definido pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 254 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá entregar, no mês subsequente ao da apuração e nos prazos indicados em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, as seguintes guias de informação:

I - Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA;

II - Escrituração Fiscal Digital – EFD”

§ 1º - Deverá apresentar, nos prazos indicados em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, o contribuinte de outra unidade federada que:

1. na condição de responsável, efetuar retenção do imposto a favor deste Estado;

2. estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e realizar operações ou prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado.

*§ 2º - Os contribuintes obrigados a efetuar a Escrituração Fiscal Digital – EFD podem ser dispensados de entregar a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, nos termos e condições previstos em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, hipótese em que o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período seguinte será o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS, a que se refere o inciso V do artigo 250-A.
[...]*”.

Por sua vez o artigo 56 da Lei nº 6374, de 1989, estabelece:

“Artigo 56 - Nas hipóteses previstas na legislação, a pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes deve declarar em guia de informação, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, os valores das operações ou prestações, do imposto a recolher ou, em sendo a hipótese, do saldo credor a transportar para o período seguinte (Redação dada ao artigo pela Lei [10.619/00](#), de 19-07-2000; DOE 20-07-2000)”.

Assim sendo, da análise dos artigos acima citados, não há falar-se em invalidação da Guia de Informação e Arrecadação para o fim do disposto no artigo 150, do Código Tributário Nacional.

Em suma, por qualquer prisma que se analise a questão, o caso era mesmo de rejeição da exceção de pré-executividade, merecendo mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator